AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.786.179 - SP (2018/0325454-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	ZAHIR DORNAIKA
AGRAVANTE	:	ADEMIR NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	AFFONSO DELLA MONICA NETTO
AGRAVANTE	:	ANTONIO PERUSSO PERES
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS RICOLDI
AGRAVANTE	:	CAMILLO LELLIS DE SALLES NETTO
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO OTTOBONI
AGRAVANTE	:	CIRO JOSE ROSA
AGRAVANTE	:	DJALMA JOSE RODRIGUES PINTO
AGRAVANTE	:	ELIZABETH CONCEICAO ANCONA MERCIER
AGRAVANTE	:	GERALDO MARINS DOS REIS
AGRAVANTE	:	GERALDO PATRICIO
AGRAVANTE	:	HERALDO SERGIO POSSEBON
AGRAVANTE	:	IRENE DIAS LUQUE
AGRAVANTE	:	JADYR CANUTO
AGRAVANTE	:	JOAO CARLOS DE SOUSA
AGRAVANTE	:	JOAO DURAN FILHO
AGRAVANTE	:	JOSE ANTONIO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVANTE	:	JOSE EDELFRAN DE ALMEIDA
AGRAVANTE	:	JOSE MARCONI JUNIOR
AGRAVANTE	:	JOSUE FARIA
AGRAVANTE	:	LEOLINDO RIBEIRO
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS PINTO
AGRAVANTE	:	MARIA JANETE VALONE
AGRAVANTE	:	MAURICIO ROSENCRANTZ
AGRAVANTE	:	MILTON JOSE TRIANO
AGRAVANTE	:	OSVALDO TEIXEIRA BARBOSA
AGRAVANTE	:	PEDRO HERBELLA FERNANDES
AGRAVANTE	:	SATIO KIMURA
AGRAVANTE	:	VALDEMAR TARIFA NAVARRO
ADVOGADOS	:	MANOEL MORENO BILTGE - SP144642 DÉBORAH MONTE BILTGE - SP253844
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	MARINA GRISANTI REIS MEJIAS E OUTRO(S) - SP139753
INTERES.	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR	:	BRUNA HELENA ALVAREZ DE FARIA E OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP259681

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA COM AMPARO EM NORMA

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. SEGUNDOS ACLARATÓRIOS COM INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA. ART. 1.026, 1.026, § 2º, CPC/2015. MANUTENÇÃO.

1. Hipótese em que os insurgentes alegam que a suposta violação do art. 966, V, do CPC decorre do fato de que o Tribunal local teria negado vigência ao art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

2. Não é possível analisar a tese recursal, uma vez que apreciar possível afronta a dispositivo constitucional resultaria em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal estabelecida nas alíneas do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que "o acórdão que, julgando o mérito de Ação Rescisória, afirma a existência ou a inexistência de violação da Constituição, está sujeito a controle por Recurso Extraordinário, e não por Recurso Especial, porquanto tal análise demanda interpretação de matéria cuja competência é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, a, da Constituição da República" (AgInt no REsp 1.763.042/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21.3.2019).

4. Confirmado o intuito protelatório, diante da situação fática analisada pelo Tribunal de origem, demonstra-se resistência injustificada ao andamento do processo, caracterizando a litigância de má-fé, o que justifica a manutenção da multa.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 06 de junho de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator